



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004801-26.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOSÉ CARLOS CUSTODIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39757

APELAÇÃO Nº 1004801-26.2023.8.26.0457

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ: RAFAEL PINHEIRO GUARISCO

APTE.: JOSÉ CARLOS CUSTODIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE DETERMINAR A REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM SUBSTITUIÇÃO À TAXA DE JUROS PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – dolosa a conduta negocial do apelado, ao cobrar os juros que ultrapassam em muito a taxa média de mercado – devolução do que foi expurgado que deve ser dobrada, forte no art. 42, parágrafo único do CDC, observada a Súmula 159 do STF – sentença reformada no ponto.

DANO MORAL – inoccorrência – hipótese que não é de dano “in re ipsa” – autor que não indicou especificamente qualquer situação que implicasse violação a bem de personalidade.

Resultado: sentença parcialmente reformada – recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO BMG S/A, também qualificado, pretendendo a revisão do contrato celebrado entre as partes*”

com o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. E como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, ter celebrado contrato de empréstimo pessoal com o requerido e que houve a promoção de cobrança de juros abusivos, em manifesta afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo, por isso, a revisão do contrato com a declaração de abusividade, a devolução dos valores indevidamente cobrados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 274/278) para as seguintes finalidades: *“para declarar a nulidade dos juros remuneratórios às taxas previstas no contrato celebrado entre as partes e determinar a sua limitação à taxa média de mercado em operações da espécie (contrato de empréstimo pessoal não consignado), indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com o consequente redimensionamento do montante da dívida, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de repetição do indébito, a quantia por este despendida a maior a este título, de forma simples e autorizada a respectiva compensação com eventual saldo devedor pendente, atualizada desde a data de cada desembolso em excesso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da citação. Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência”.* Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda para o advogado da parte autora e 10% sobre o montante decotado dos pedidos para o advogado do requerido, observada a gratuidade da justiça.

O autor interpôs apelação (fls. 281/300). Requereu, em síntese, a reforma parcial da r. sentença para o fim de determinar a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como condenar o apelado no pagamento de indenização por danos morais, no mínimo, na quantia equivalente a dez salários-mínimos, pois os fatos narrados na inicial atingiram sua dignidade pela má prestação dos serviços oferecidos pelo Banco, colocando a apelante em excessiva desvantagem.

Por fim, requer a majoração dos honorários sucumbenciais de forma equitativa, a fim de possibilitar a remuneração digna ao advogado.

Em resposta (fls. 304/316) o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

Incontroverso a abusividade da cobrança da taxa de juros do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, pois discrepavam da taxa média de mercado para a mesma operação.

Sabido que o apelado cobra taxas de juros demasiadamente elevadas, nos contratos havidos normalmente com pessoas particularmente vulneráveis que não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos empréstimos que tomam – normalmente de pequenos valores.

Justamente por isso, respeitado o entendimento adotado na sentença, é imperativa a devolução dobrada dos valores. Considera-se dolosa a conduta negocial do apelado, de cobrar os juros que ultrapassam em muito a taxa média de mercado. No mínimo, age com descaso ao aplicar ao contrato os juros que bem entende, sem se preocupar em se alinhar com o entendimento predominante a respeito do tema. Age dessa forma porque compensa. Certamente faz a avaliação da relação custo-benefício entre os mútuos que contrata e o número de pessoas que pedem a revisão. Por isso continua a praticar as taxas fora da realidade do mercado. Taxas que têm o condão de puxar para cima a média do mercado para a mesma operação.

Nesse contexto de insistência do apelado em adotar prática mercadológica que sabe passível de revisão sem qualquer dificuldade por parte dos mutuários, afigura-se imperativa a devolução dobrada dos valores. Aplicável à hipótese o art. 42, parágrafo único do CDC, na linha do que dispõe a Súmula nº 159 do STF.

A despeito de efetivamente serem abusivas as taxas cobradas, não se considera existente o dano moral. O apelante não apontou concretamente a ocorrência de fatos que impliquem violação, de alguma forma, a bem de sua personalidade.

Não se olvida que o caráter educativo-punitivo tem particular relevo no caso em tela. O escopo é de coibir que o apelado continue a contratar mútuos mediante a aplicação de taxas de juros nitidamente abusivas. Contudo, o referido caráter não é exclusivo. Há que surgir dano da conduta para que se possa justificar a fixação de indenização. Dano que deveria ser concretamente apontado.

Sem violação comprovada a bem da personalidade – a hipótese não é de dano “*in re ipsa*”, ou seja, presumido porque decorrente do próprio fato –, não há que se falar em indenização por dano moral.

Descabida a aplicação ao caso da teoria do desvio produtivo do consumidor, porque não restou demonstrada a perda de tempo útil para a resolução do problema.

Os honorários fixados na sentença não merecem alteração.

Considerada a não concessão da indenização por dano moral (a pretensão era de que se fixasse a verba, no mínimo, equivalente a dez salários-mínimos), não há que se falar em modificação ou majoração em honorários advocatícios.

Desse modo, reforma-se parcialmente a r. sentença, tão só, para determinar a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada. As demais pretensões recursais são repelidas.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator